



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2212091-56.2011.8.19.0021

APELANTE 1: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

APELANTE 2: EDMILSON MARINHO BEZERRA (RECURSO ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. LIGHT. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES.

1. A questão devolvida a este órgão julgador limita-se à análise da verba compensatória arbitrada, a título de danos morais, bem assim da verba honorária sucumbencial fixada.

2. O bem elaborado laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluiu pela cobrança a maior de 187% na fatura impugnada.

3. Como bem ressaltado pela d. magistrada sentenciante, *“Os danos morais restaram configurados, in re ipsa, decorrentes da conduta ilícita da ré ao suspender o fornecimento da energia e cobrar de forma indevida pelos serviços prestados, (...), enviando o nome do autor aos cadastros restritivos de crédito, causando à parte autora transtornos e aborrecimentos passíveis de indenização. Tal é o entendimento consolidado na Súmula 192 do TJRJ. (...) Com base nos parâmetros acima, no tempo por que o autor permaneceu sem energia, mais de 60 dias, entendendo razoável fixar os danos morais em R\$ 20.000,00”*

4. Outrossim, restou comprovado que o Autor tentou solucionar a questão administrativamente, sem êxito, conforme se denota dos documentos colacionados.

5. Atento às particularidades do caso concreto, principalmente o fato do Autor ter permanecido sem a prestação do serviço essencial, por mais de 60 dias, além de ter seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, apesar das tentativas de solução do impasse administrativamente, considero pertinente a majoração da verba compensatória para R\$ 30.000,00.

6. Quanto à verba honorária sucumbencial, a mesma foi arbitrada em percentual adequado às circunstâncias da demanda (20% sobre o valor da condenação), na forma do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando qualquer motivação que enseje sua reforma.

7. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



Vistos, relatados e discutidos estes recursos de apelação cível, nos autos da apelação cível nº 2212091-56.2011.8.19.0021, em que figuram como Apelantes **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** e **EDMILSON MARINHO BEZERRA (recurso adesivo)** e Apelados **OS MESMOS**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar **provimento ao recurso do Autor** e, pelos mesmos fundamentos, **negar provimento ao recurso da parte Ré**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019.

Desembargador **Werson Rêgo**
Relator





VOTO

Recursos de apelação cível interpostos contra a r. sentença de e-fls. 190/193, da lavra da eminente Juíza de Direito Daniela Reetz de Paiva, que, em ação ajuizada por **EDMILSON MARINHO BEZERRA** em face de **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida, pelo rito ordinário, por EDMILSON MARINHA BEZERRA em face de LIGHT S/A. Alega o autor ter recebido, em abril de 2011, conta muito acima de seu consumo regular, acerca da qual reclamou administrativamente. Afirma que, apesar da reclamação administrativa, a ré cortou o fornecimento do serviço, o que reputa indevido. Requer, ao final, tutela antecipada para que a ré restabeleça o serviço, exclua o nome do autor dos cadastros restritivos e indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls.12-31. Decisão a fls.33, quando foi deferida a gratuidade de justiça e a tutela requerida. Citação a fls.51. Contestação a fls.52-61. Alega a inexistência de erro na fatura emitida, eis que o relógio medidor se encontra em perfeitas condições. Sustenta a inexistência de ato ilícito e de dano a ser indenizado. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica a fls.77-80. Instadas as partes a se manifestarem em provas (fls.82), o autor nada requereu (fls.83) e o réu requereu a produção de prova pericial (fls.85). Decisão saneadora a fls.88, quando foram deferidas a produção de prova pericial e documental. Decisão a fls.102, quando foram homologados os honorários periciais. Despacho a fls.105. Laudo pericial juntado a fls.106-114, acerca do qual se manifestou o autor a fls.129 e o réu a fls.130. Esclarecimentos do perito a fls.143, com manifestação das partes a fls.144 e 145-146. Alegações finais a fls.151-154 e 157-159. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo, passo à análise do mérito. Restou incontroverso o corte da energia na residência do autor, divergindo as partes apenas quanto à legalidade de tal procedimento. Da análise dos autos, em especial dos documentos anexados pelas partes, conclui-se pela ilicitude do corte do serviço. De fato, conforme se verifica do histórico de consumo do autor e do laudo pericial de fls. 106-114 (e esclarecimentos a fls. 143) houve nítido erro na aferição do consumo pela ré quanto ao mês de abril de 2011. De fato, houve, logo após a substituição do medidor pela ré, uma cobrança muito superior à média encontrada pelo perito do juízo, a fls. 109, (e diante do histórico anterior e posterior de consumo) no referido mês de consumo. Note-se ser, infelizmente, comum o erro na aferição do consumo no primeiro mês após a substituição de medidores pela concessionária do serviço público, seja por equívoco quanto à leitura inicial, seja por problemas técnicos na instalação/substituição. Verifica-se que tal foi o ocorrido nos presentes autos, eis que o erro se verificou somente no primeiro mês, vindo a regularizar-se nos meses subsequentes. Diante da má prestação do serviço, do erro na aferição do consumo e do disposto nos artigos 6º, III, IV, VI e X e 22 do CDC, ilícito o corte do serviço. Os danos morais restaram configurados, in re ipsa, decorrentes da conduta ilícita da ré ao suspender o fornecimento da energia e cobrar de forma indevida pelos serviços prestados, não diligenciando para a melhoria da aferição do consumo de luz, serviço essencial nas sociedades modernas, enviando o nome do autor aos cadastros restritivos de crédito, causando à parte autora transtornos e aborrecimentos passíveis de indenização. Tal é o entendimento consolidado na Súmula 192 do TJRJ. Para a fixação dos danos extrapatrimoniais, de seu turno, deve-se



levar em consideração, segundo o escólio do ilustre jurista e Desembargador, Sérgio Cavaliéri Filho, 'a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.' (Filho, Sérgio Cavaliéri. In Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. 5ª edição. p. 108). Com base nos parâmetros acima, no tempo por que o autor permaneceu sem energia, mais de 60 dias, entendo razoável fixar os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, no total). Entendo ter a parte autora decaído de parte mínima de seu pedido, motivo pelo qual incide a regra do parágrafo único do artigo 86 do NCP. Diante do exposto, confirmada a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 20.000,00 pelos danos morais, montante este devidamente acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária (índice da Corregedoria de Justiça) a partir desta data. Oficie-se aos cadastros restritivos para a exclusão de eventual aponte do nome do autor pela conta referente ao mês de abril de 2011. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I.”

Adoto, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), o relatório de e-fls. 190/191, acima reproduzido.

Não resignadas com o resultado da demanda, ambas as partes recorreram.

A parte Ré, **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, a e-fls. 194/199, requerendo a reforma integral do julgado.

Alega que a verba compensatória dos danos morais, bem assim a verba honorária sucumbencial, merecem ser reduzidas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte Autora, **EDMILSON MARINHO BEZERRA**, adesivamente, a e-fls. 206/209, requerendo a reforma parcial do julgado.

Defende a majoração da verba compensatória de danos morais, eis que permanecera, aproximadamente, 90 dias sem a prestação do serviço essencial, além de ter seu nome inscrito indevidamente nos cadastros restritivos de crédito.

Contrarrazões, a e-fls. 210/215 e 299/302, prestigiando o julgado.

Os recursos são tempestivos. O Autor é beneficiário da gratuidade de justiça e o 2º recurso foi corretamente preparado, estando as partes devidamente representadas.

É o breve relatório do essencial. Passo ao voto.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, ambos os recursos devem ser conhecidos.



A questão devolvida a este órgão julgador limita-se à análise da verba compensatória arbitrada, a título de danos morais, bem assim da verba honorária sucumbencial fixada.

Não há nenhuma dúvida de que os serviços de utilidade pública devem ser prestados de maneira **adequada, eficiente, segura** e, em se tratando de serviço essencial, **de modo contínuo**. Tais atributos, com efeito, não constituem um *plus*, mas, sim, verdadeiros deveres do prestador, com os quais não pode transigir o aplicador do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

E o que se deve entender por serviço adequado? A resposta pode ser encontrada no artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe que **“serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”**.

A outro tanto, o que se deve entender por serviço essencial? Entendemos que, se revista de essencialidade, aquele serviço do qual não pode ser privado o usuário, em razão da urgência em sua prestação, tornando-o indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis do cidadão, como, por exemplo, os de fornecimento de energia elétrica, de água, de esgotamento sanitário, de telefonia. Complementa este elenco o rol exemplificativo do artigo 10, da Lei nº. 783/89, que trata do direito de greve. Logo, a continuidade de tais serviços é mandamento que se impõe, inclusive à luz dos princípios constitucionais da intangibilidade da dignidade da pessoa humana e da garantia à segurança, à saúde e à vida.

O bem elaborado laudo pericial (e-fls. 123/153), produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluiu pela cobrança a maior de 187% na fatura impugnada.

Como bem ressaltado pela d. magistrada sentenciante, *“Os danos morais restaram configurados, in re ipsa, decorrentes da conduta ilícita da ré ao suspender o fornecimento da energia e cobrar de forma indevida pelos serviços prestados, não diligenciando para a melhoria da aferição do consumo de luz, serviço essencial nas sociedades modernas, enviando o nome do autor aos cadastros restritivos de crédito, causando à parte autora transtornos e aborrecimentos passíveis de indenização. Tal é o entendimento consolidado na Súmula 192 do TJRJ. (...) Com base nos parâmetros acima, no tempo por que o autor permaneceu sem energia, mais de 60 dias, entendo razoável fixar os danos morais em R\$ 20.000,00”*

Outrossim, restou comprovado que o Autor tentou solucionar a questão administrativamente, sem êxito, conforme se denota dos documentos colacionados a e-fls. 19 e 29/30.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



Não se pode aceitar condutas desidiosas como é o caso dos autos, promovendo os fornecedores verdadeira *via crucis* para os consumidores verem garantidos os seus direitos básicos, quais sejam, de usufruir de forma adequada e segura os serviços contratados.

Trata-se de hipótese de desvio produtivo do consumidor, diante das tentativas frustradas de solução do impasse gerado exclusivamente pela Ré, sendo compelido a se socorrer ao Poder Judiciário.

Resta, pois, a análise da verba compensatória arbitrada.

É sabido que não deve constituir a compensação meio de locupletamento indevido do ofendido e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, uma empresa consolidada no mercado, eis que não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor.

Frise-se que o valor estabelecido em primeira instância, a título de reparação por danos morais, deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Desta feita, penso que, no particular, nada obstante a cultura e o zelo da MM. Juíza de Direito Daniela Reetz de Paiva, na ótica deste Relator, não teria observado a condenação o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma, garantindo-se a correta e destemida aplicação do princípio da efetividade, à luz da teoria do desestímulo.

Atento às particularidades do caso concreto, principalmente o fato do Autor ter permanecido sem a prestação do serviço essencial por mais de 60 dias, além de ter seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, apesar das tentativas de solução do impasse administrativamente, considero pertinente a majoração da verba compensatória para R\$ 30.000,00.

Quanto à verba honorária sucumbencial, a mesma foi arbitrada em percentual adequado às circunstâncias da demanda (20% sobre o valor da condenação), na forma do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando qualquer motivação que enseje sua reforma.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se dar provimento ao recurso do Autor para majorar a verba compensatória dos danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo-se os demais termos da r. sentença vergastada. Pelos mesmos fundamentos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso da parte Ré.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019.

Desembargador **Werson Rêgo**

Relator

